



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 0011505-20.2014.815.2001 — 12ª Vara Cível da Capital**

**RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

**EMBARGANTE:** Gráfica Santa Marta Ltda

**ADVOGADOS :** João Otávio Terceiro Neto Bernardo de Albuquerque (OAB/PB n° 19.555)

**EMBARGADO :** Liberty Seguros S/A

**ADVOGADOS :** Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE n° 20.397)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DETALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO — IMPOSSIBILIDADE — REJEIÇÃO.**

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos antes identificados,

**A C O R D A M** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de **Embargos Declaratórios** opostos pela **Gráfica Santa Marta Ltda** contra o acórdão de fls. 210/215, que negou provimento à apelação.

A autora, ora embargante, ajuizou a presente ação requerendo a condenação da seguradora ao pagamento de danos materiais, em razão de ter ocorrido apagão elétrico, que resultou danos em alguns equipamentos. Para tanto, assegurou possuir apólice que ampara seu direito.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou improcedente o pedido inicial.

A embargante, às fls. 217/219, afirma que o acórdão apresentou omissão, pois os termos da apólice vinculam as partes, devendo existir a interpretação das cláusulas contratuais da forma mais favorável ao consumidor, nos termos do art. 47 do CDC. Por fim afirma que os embargos foram opostos para prequestionamento da matéria.

Apesar de intimado para apresentar resposta, o embargado não se manifestou nos autos (fls. 233).

**É o breve relatório.**

### **VOTO**

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, ficou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Importante destacar, primeiramente, que, apesar de não ter se pronunciado expressamente sobre todos os dispositivos citados pela embargante, o acórdão recorrido apreciou de maneira fundamentada todas as questões pertinentes às razões do recurso. Ademais, não se constitui obrigação do órgão julgador manifestar-se sobre todos os dispositivos legais existentes a respeito de determinada matéria.

Pois bem. Nos termos do art. 759 do CC, “*a emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco*”.

No caso, como bem pontuou o juízo de 1º grau (fls. 169), “*...a apólice de fls. 06/09 foi emitida em descompasso com a proposta ajustada às fls. 55/62, não sendo justo que seja considerada em detrimento de documento, devidamente assinado, e cujo conhecimento já tinha a parte autora previamente...*”.

**De fato, em nome do princípio da boa fé objetiva, não pode o segurado pleitear um prêmio quando assinou proposta com circunstâncias diversas.** Ora, haveria violação ao mencionado princípio se a embargante se beneficiasse de um erro material cometido pela seguradora, pois, ao assinar a proposta, tinha conhecimento das circunstâncias ali previstas.

Verifica-se, na verdade, que a embargante não se conformou com a fundamentação contrária em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios de maneira totalmente infundada, pretendendo, unicamente, rediscutir a matéria detalhada no acórdão.

Não existe qualquer vício capaz de se concluir pelo acolhimento dos embargos.

ANTE O EXPOSTO, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**É como voto.**

**Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.** Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Sr. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz) e a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2016.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
*Relator*